

Ordinária – Autos 1.575/2009

Autora: Jenaína Catelli

Réu: Município de Londrina.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Jenaína Catelli, já qualificada nos autos, propôs **ação ordinária** em face de **Município de Londrina**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, na qualidade de servidora pública municipal, foi aceita a participar de “Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino – PRODAP”, que lhe conferia, inclusive, vantagens remuneratórias. Contudo, foi afastada de suas funções, por motivo de saúde e em razão de licença-maternidade, deixando de auferir os benefícios do programa, com base nas disposições legais que regem a matéria. Porém, tais disposições colidem com o disposto no Estado dos Servidores Públicos Municipais, que considera “em pleno exercício” o servidor afastado por motivo de licença médica ou maternidade. Diante disso, requereu a declaração de nulidade das disposições impugnadas, condenando-se o réu ao pagamento do PRODAP, desde a época do pedido de licença maternidade, mediante a procedência dos pedidos, observa a sucumbência.

Em contestação (fls. 38/45), o Município defendeu a validade do Decreto nº 377/2007, haja vista que as restrições nele contidas somente operacionalizam o conteúdo da Lei 10.249/2007, que criou o PRODAP, além de argumentar que a vantagem pecuniária não tem caráter remuneratório, mas indenizatório. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 50/53.

O Ministério Público anotou a desnecessidade de intervenção no feito (fls. 56/60).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, porquanto se trata apenas de matéria de direito.

2 – Mérito – Legalidade do Ato Administrativo

Com efeito, é lícito à Administração Pública estabelecer regras para adesão e concessão do benefício do “Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino – PRODAP”. Nesta perspectiva, o art. 4º, § 2º, da Lei 10.249/07, que instituiu esse programa, previu que deveria ser feita, via decreto, a definição do que se compreende por “efetivo exercício do magistério”, para fins de adesão ao PRODAP, nos seguintes termos:

“Art. 4º, § 2º: Os recursos mencionados no caput deste artigo serão devidos aos ocupantes do cargo de professor da rede pública municipal de ensino que se encontrem em efetivo exercício, excluídos aqueles que se encontrem no exercício de atividades estranhas ao magistério, nos termos da lei”.

Em complemento a referido dispositivo, o art. 8º do Decreto 377/2007, esclareceu que não estão sujeitos ao recebimento das verbas do PRODAP os servidores que se encontrarem em licenças médica e maternidade, caso da autora. Observe-se:

Art. 8º. São hipóteses de perda temporária do benefício:

I - professor em licença médica, enquanto perdurar o período de afastamento;

II - professor em licença prêmio, enquanto perdurar o período de afastamento;

III - professor em licença gestação, enquanto perdurar o período de afastamento;

IV - professor em gozo de férias remanescentes, enquanto perdurar o período de afastamento.

Parágrafo Único. Perderá o direito ao benéfico no mês, o professor que apresentar falta injustificada.

Vê-se, portanto, que a natureza jurídica do benefício em questão é de natureza indenizatória, e não remuneratória, tendo como pressuposto a efetiva participação do servidor no programa. Por outras palavras, destina-se a compensar as despesas efetuadas pelo professor inscrito no programa para a sua capacitação e aperfeiçoamento funcional, devendo, inclusive, o servidor prestar contas de como empregou essa verba, sob pena de ter que restituir os valores percebidos, na forma do art. 6º, da Lei 10.249/07.

Logo, não há de se cogitar em violação aos princípios da hierarquia e da razoabilidade. É que, embora a licença médica e maternidade sejam direitos garantidos por Lei, a Administração Pública, baseada em critérios de oportunidade e conveniência, optou por eleger critérios legítimos para participação no programa, dentre os quais a efetiva participação do servidor, o que, no caso, afigura-se razoável, impondo-se a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

A corroborar o entendimento retro, está a orientação que vem sendo adotada pelo Eg. do Tribunal de Justiça do Paraná:

***“SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DO PRODAP. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 377/2007 PREVÊ QUE O SERVIDOR DEVE ESTAR NO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO PARA PERCEBER O BENEFÍCIO. DECRETO Nº 377/2007 ESTABELECE QUE DURANTE O GOZO DE LICENÇA SAÚDE E LICENÇA MATERNIDADE OCORRE A PERDA TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. DECRETO QUE SE LIMITOU A ESPECIFICAR AS HIPÓTESES QUE NÃO CARACTERIZAVAM EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.*”**

VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E NÃO REMUNERATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0587328-5 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 09.03.2010).

Em suma, por todos os ângulos que se examine a matéria posta “*sub judice*”, impõe-se a improcedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial e, por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 21 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito